

EMENDA Nº - CMMPV 1373/2026
(à MPV 1373/2026)

Dê-se ao inciso VI do *caput* do art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 8º
.....

VI – no processo de negociação das operações de crédito com os beneficiários, dar ciência e fazer constar do contrato da nova operação de crédito que, ao aderir ao Programa, o beneficiário se compromete a não usar plataformas de apostas de quota fixa e concorda com o bloqueio do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF nas referidas plataformas, para fins de cadastro, acesso, movimentação ou realização de apostas, pelo período de doze meses, contado da data de celebração do contrato.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fortalecer e tornar mais efetiva a cláusula de proteção contra apostas de quota fixa prevista no inciso VI do art. 8º da Medida Provisória nº 1.373, de 2026, ampliando o prazo de bloqueio do CPF do beneficiário de seis para doze meses e instituindo procedimento de desbloqueio consciente e voluntariamente solicitado pelo próprio interessado.

A cláusula antiaposta inserida na MP é medida de proteção financeira ao beneficiário que merece reconhecimento. Contudo, o prazo original de seis meses é insuficiente para produzir mudança comportamental duradoura. A literatura científica sobre modificação de comportamentos compulsivos, especialmente em relação ao jogo patológico, indica que os mecanismos de afastamento voluntário e compulsório só produzem efeitos significativos e sustentáveis a partir de períodos superiores a doze meses. Períodos mais curtos frequentemente resultam no retorno imediato às plataformas após o



encerramento do bloqueio, anulando os benefícios do programa de reequilíbrio financeiro.

A ampliação do prazo para doze meses é coerente com o próprio objetivo declarado do Programa: reorganizar financeiramente o beneficiário, criando condições para que o alívio obtido com a nova operação de crédito não seja absorvido por gastos com apostas eletrônicas.

Do ponto de vista constitucional, a emenda encontra amplo respaldo no dever do Estado de proteger a família (art. 226 da CF/88), de tutelar o consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da CF/88) e de combater os efeitos nefastos do jogo sobre a ordem social e econômica. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade das apostas de quota fixa, reconheceu expressamente a legitimidade de mecanismos de controle e proteção ao apostador, o que chancela intervenções regulatórias como a ora proposta.

Sala da comissão, 2 de julho de 2026.

Senadora Damares Alves

